

## **1ª alteração ao Plano de Urbanização da Praia da Tocha**

**Fundamentação para a não sujeição da alteração do PU da Praia da Tocha a Avaliação Ambiental Estratégica**

Dezembro de 2021

## INDICE

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	1
-----------------------------	---

## 1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O presente documento complementar aos Termos de Referência e Oportunidade para a elaboração da "1ª Alteração ao Plano de Urbanização da Praia da Tocha", nos termos e para efeitos do nº 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), analisa a qualificação da alteração ao plano de urbanização, nomeadamente em virtude da incidência ambiental das propostas adotadas.

O Plano de Urbanização da Praia da Tocha (PUPT) foi aprovado através do Aviso n.º 5495/2013, de 23 de abril, tendo sido alterado por adaptação ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande (POOC-OMG) através do Aviso n.º 14825/2017, de 11 de dezembro, e alterado por adaptação à Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) da 1ª revisão do PDM de Cantanhede através do Aviso n.º 10008/2018, de 26 de julho.

A 1ª alteração ao Plano de Urbanização da Praia da Tocha consiste na:

- Reclassificação do solo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial) e com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto (estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional) e verificação / alteração dos limites da área de intervenção do Plano, com as consequentes alterações nas Plantas em Zonamento e de Condicionantes, bem como outras peças desenhadas que acompanham o Plano.
- Adequação e alteração do Regulamento do PU, de forma a ajustar as regras deste instrumento à realidade e desafios da gestão urbanística e permitir uma resposta adequada às exigências que decorrem da evolução das condições ambientais, culturais e socioeconómicas bem como, à adequação das normas em consonância com os demais instrumentos de gestão territorial municipal. Em simultâneo, tendo em conta que a Praia da Tocha se encontra abrangida pela Faixa de Salvaguarda em Litoral Arenoso definida no POOC Ovar-Marinha Grande (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017), pretende-se operacionalizar o regime de exceção ao estabelecido na NE 30, previsto na NE 31, adotando as restrições ao uso e ocupação do solo que assegurem o equilíbrio entre a vulnerabilidade e os riscos costeiros, presentes e futuros, e as necessidades de desenvolvimento urbanístico, económico e sociocultural.

O RJIGT adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (RJAAE), à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial.

A Avaliação Ambiental é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica, com o intuito de facilitar a integração ambiental na avaliação de oportunidades e riscos de opções e estratégias, tomadas no âmbito do quadro de desenvolvimento sustentável de um plano ou programa.

De acordo com o disposto no artigo 78.º do RJIGT, os planos de urbanização só são objeto de avaliação ambiental nos casos em que:

- se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou avaliação de incidências ambientais.

Compete à Câmara Municipal determinar a qualificação dos planos para efeito da avaliação ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, analisando os referidos critérios relativamente ao impacto das disposições do plano no ambiente.

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120º do RJIGT que determina que *“As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, se considera não serem suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos (tendo em consideração que a principal alteração se relaciona com a reclassificação do solo, decorrente da aplicação da legislação atualmente em vigor – RJIGT), importa ainda assim, caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

Critério <sup>1</sup>	Análise relativa à 1ª Alteração ao Plano de Urbanização da Praia da Tocha (PUPT)
<b>1- Características do plano</b>	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	As alterações a efetuar não constituem novas oportunidades de ocupação para projetos ou atividades suscetíveis de afetação dos recursos além do já previsto.
b) O grau em que o plano ou programa influencia	A alteração a efetuar permite a harmonização de

<sup>1</sup> De acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007 (na sua redação atual)

outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	conceitos e regras de ocupação em consonância com os restantes IGT em vigor no concelho, não interferindo com outros instrumentos de hierarquia inferior ou superior.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	<p>A alteração ao PUPT permitirá a colmatação da malha urbana no tecido consolidado, promovendo o aproveitamento das infraestruturas existentes e a qualificação do espaço urbano.</p> <p>Em simultâneo, tendo presente as orientações e condicionamentos do POOC-OMG, pretende-se operacionalizar o regime de exceção ao estabelecido na NE 30 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, que aprova o POOC Ovar-Marinha Grande), previsto na NE 31, adotando as restrições ao uso e ocupação do solo que assegurem o equilíbrio entre a vulnerabilidade e os riscos costeiros, presentes e futuros, e as necessidades de desenvolvimento urbanístico, económico e sociocultural.</p>
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não aplicável.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
<b>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não aplicável.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.	Não aplicável.
<p>f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p> <p>i) Características naturais específicas ou património cultural</p>	<p>i) A área de intervenção do PUPT abrange parte do sítio "PTCON0055 - Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas", integrado na Rede Natura 2000, que não se prevê que seja afetado pelas alterações a propor.</p>

<p>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</p> <p>iii) utilização intensiva do solo.</p>	<p>Quanto a património cultural, os palheiros da Tocha constituem elementos arquitetónicos cujas características importa preservar. A alteração a propor não interfere com a capacidade de preservação destes valores.</p> <p>ii) Não aplicável</p> <p>iii) Não se prevê que ocorra utilização intensiva do solo que implique a alteração dos valores em matéria de qualidade ambiental, uma vez que as alterações propostas focam-se em aspetos que contribuem para a colmatação da malha urbana, em detrimento da expansão urbana.</p>
<p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>A área de intervenção do PU da Praia da Tocha abrange parte da Zona Especial de Conservação do sítio "PTCON0055 - Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas", integrado na Rede Natura 2000. Não se preveem efeitos sobre a área protegida decorrentes da alteração do PU.</p>

Além do exposto, a revisão do PU da Praia da Tocha aprovada através do Aviso n.º 5495/2013, de 23 de abril, esteve sujeita a AAE e, posteriormente, foi desenvolvido um Relatório de Avaliação e Controlo (2021), no qual se monitoriza os impactes da execução do Plano, não tendo sido detetados efeitos negativos sobre o ambiente decorrentes da implementação do mesmo.

Assim, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, considera-se que as alterações a introduzir no Plano de Urbanização da Praia da Tocha não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, dada a natureza das mesmas, pelo que, se considera não ser necessário que a alteração ao plano tenha que ser objeto de Avaliação Ambiental (AA).

Cantanhede, dezembro de 2021